

## **COMISSÃO MISTA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 627-B da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

*§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das



*disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”<sup>1</sup>.*

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que *“o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”<sup>2</sup>.*

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

---

<sup>1</sup> Convenção n. 81 da OIT.

**“Artigo 2º.**

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.”

[...]

<sup>2</sup>**“Artigo 6º.**

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”



Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, 1º, da CLT, de modo a se substituir a expressão “deverá incluir” por “poderá incluir”, preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

